



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de agosto de 2016.

14ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 15.08.16, às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 140/16 a 148/16;
Indicações nºs: 97/16 a 103/16;
Total: 16 proposições.

ORDEM DO DIA

- Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 44/16 (de autoria do vereador Luiz Carlos Novaes Marques – Psiu e outros signatários) – “Altera parágrafo no art. 43 da Lei Orgânica do Município”.
- Projeto de Lei Complementar nº 102, de 20 de julho de 2016 – (de autoria do vereador Luiz Carlos Novaes Marques - Psiu) – “Altera o Artigo 1º da Lei nº 2.987, de 10 de junho de 2016”.
- ✓ **PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO**
- Projeto de Lei nº 105, de 29 de julho de 2016 – (do Executivo) – “Dispõe sobre a Abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.510,73”.
- Projeto de Lei nº 106, de 04 de agosto de 2016 – (do Executivo) – “Dispõe sobre a Abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.570.691,10”.
- Projeto de Lei nº 107, de 08 de agosto de 2016 – (de autoria do vereador Luiz Carlos Novaes Marques) – “Dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Trânsito na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- Projeto de Lei Complementar nº 108, de 08 de agosto de 2016 – (de autoria do vereador Luiz Carlos Novaes Marques) – "Dispõe sobre a inclusão do item XIV nas atribuições do Chefe de Gabinete".
- Projeto de Resolução nº 09, de 05 de agosto de 2016 – (de autoria do vereador Luiz Carlos Novaes Marques – Psiu) – "Altera a redação do artigo 37 e 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo".





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 238/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 26 de julho de 2016.

Altera parágrafo no artigo 43 da Lei Orgânica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 44/16, que altera parágrafo do artigo 43.

Nossa Lei Orgânica prevê o seguinte:

Artigo 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, de Comissão Especial criada para esse fim, ou do Prefeito.

§ 1º. - A proposta receberá parecer escrito da(s) comissão(ões) competente(s) e será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara (grifei)

Nos termos do inciso VI do art. 29 da vigente Carta Política da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000, os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Observadas tais considerações, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de julho de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 44/2016

De iniciativa da Mesa da Câmara, contando com número regimental de assinaturas, esta proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município altera o texto do artigo 43, em seu parágrafo quarto - (§ 4º), que passa a vigorar com nova redação, a saber:

"Artigo 43 -

§ 4º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, de que trata este artigo, serão fixados, mediante Lei Complementar publicada até o dia 30 de setembro do ano das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, garantida a revisão anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos do disposto no artigo 39, §4º da Carta Magna".

Com isso, atende-se à exigência constitucional pela qual os subsídios dos agentes políticos serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente (artigos 29, incisos V e VI da Constituição Federal). Há parecer prévio da Procuradoria Jurídica deste Legislativo em anexo. As Comissões, na forma regimental, para seus pareceres.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de julho de 2016.


José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 44/2016


PARECER

Opinamos favoravelmente à matéria, sem restrições quanto à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de julho de 2016.


Presidente: Marcó Antônio Valantieri - PR

Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB


Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 44/2016

PARECER

Parecer favorável desta Comissão, em relação à oportunidade e conveniência da medida proposta.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de julho de 2016.


Presidente: Cleuza Maria Costa Soares - PR

Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB


Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 44/2016.

(De autoria do vereador Luiz Carlos Novaes Marques e outros signatários).

"Altera parágrafo no art. 43 da Lei Orgânica do Município".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com amparo nas disposições do artigo 49, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto vigente na citada legislação:

Artigo 1º - O § 4º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 43 -

§ 4º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, de que trata este artigo, serão fixados, mediante Lei Complementar publicada até o dia 30 de setembro do ano das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, garantida a revisão anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos do artigo 39, § 4º da Carta Magna".

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de julho de 2016.


LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES (PSIU)

ANTONIO FERREIRA DE JESUS (TÉCO)


CLEUZA MARIA COSTA SOARES

EDVALDO DONIZETI DE GODOY

JOSÉ PAULA DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 44/2016.

LÁZARO AP. BATISTA DE SOUZA (SOUZA NETO) ; LEANDRO FONSECA MENDONÇA


LUIZ ANTONIO TAVARES

LUIZ VANDERLEI FREIRE DE SOUZA


MARCO ANTONIO VALANTIERI

MILTON DE LIMA

MURILO COSTA SALA


ROBERTO MARIANO MARSOLA





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 234/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 102, de 20 de julho de 2016.

Dispõe sobre alteração das datas de comemoração da “Semana de Teatro Umberto Magnani Netto” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei nº 102/16, que dispõe sobre a “Semana de Teatro Umberto Magnani Netto”, pretendendo alterar da segunda quinzena do mês de setembro para a segunda quinzena do mês de abril.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 5º - Cabe ao Município fomentar práticas culturais, esportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

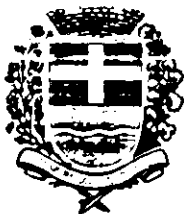
À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de julho de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

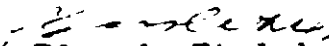
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: de lei complementar 102/2016

De autoria do Vereador Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu), este projeto altera a redação do artigo 1º da Lei municipal nº 2.987, de 10 de junho de 2013, para constar que a "Semana Municipal de Teatro Umberto Magnani Neto" será comemorada em nosso Município na segunda quinzena do mês de abril de cada ano. Em razão dessa mudança, o dia 25 de abril será considerado "Dia do Teatro Municipal", mesma data do aniversário e do falecimento do ilustre ator santa-cruzense. Faltou juntar ao projeto, cópia da lei que está sendo modificada, em atenção ao que prescreve a legislação vigente. Há parecer da Procuradoria Jurídica do Legislativo favorável ao projeto, do ponto de vista da sua competência. As Comissões para seus pareceres, na forma regimental, providenciando-se as revisões do texto em relação ao seu artigo 1º, como indicado na redação original.

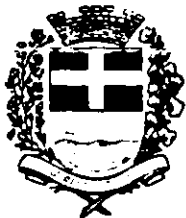
Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de julho de 2016.


José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar

EM TEMPO: o autor providenciou a juntada de cópia da Lei 2987/16
- que passa a fazer parte do presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: de lei complementar 102/16

PARECER

O parecer desta comissão é favorável à matéria, uma vez procedidas as revisões indispensáveis à regularização do texto original, como previsto no parecer da Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de junho de 2016.


Presidente: Marco Antônio Valantieri - PR


Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB


Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: de lei complementar 102/16

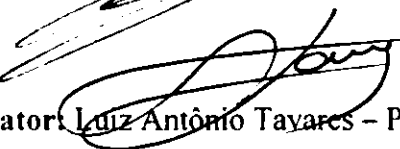
RESOLUÇÃO

Nosso parecer é favorável à matéria, no que tange aos aspectos sobre os quais esta comissão deve se manifestar.

Santa Cruz do Rio Pardo. 27 de julho de 2016.


Presidente: Cleuza Maria Costa Soares - PR


Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB


Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 20 DE JULHO DE 2016

(De autoria do Vereador Luiz Carlos Novaes Marques – Psiu)

“Altera o Artigo 1º da Lei nº 2.987, de 10 de junho de 2016”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. O artigo 1º da Lei nº 2.987, de 10 de junho de 2016, passa a ter a seguinte redação: |

“Artigo 1º - Fica instituída a “SEMANA MUNICIPAL DE TEATRO UMBERTO MAGNANI NETO” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP que será comemorada na segunda quinzena do mês de abril sendo que o dia 25 do mês de abril será o Dia do Teatro Municipal, mesma data do aniversário e falecimento do ilustre ator santa-cruzense”.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de julho de 2016.



LUÍZ CARLOS NOVAES MARQUES - PSIU

Vereador

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo <u>20/07/16</u>
Hora: <u>15:22</u> Visto: <u>De matadeh</u>





PROJETO DE LEI Nº88, APROV. 06/06/2016

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2.987, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

(De autoria do Vereador Murilo Costa Sala)

“Dispõe sobre a criação da “Semana Municipal de Teatro Umberto Magnani Netto” no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e dá outras providências”.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a “SEMANA MUNICIPAL DE TEATRO UMBERTO MAGNANI NETTO” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, que será comemorada na segunda quinzena do mês de setembro, data alusiva ao “Dia Nacional do Teatro”, que é celebrado no dia 19 de setembro.

§ 1º - A “SEMANA MUNICIPAL DE TEATRO UMBERTO MAGNANI NETTO” poderá proporcionar à cidade de Santa Cruz do Rio Pardo peças e eventos relacionados ao teatro de maneira gratuita.

§ 2º - A “SEMANA MUNICIPAL DE TEATRO UMBERTO MAGNANI NETTO” fica incluída no calendário oficial de eventos da cidade.

Artigo 2º - Este projeto poderá ser desenvolvido em parceria com a iniciativa privada, para fins de apoio cultural.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 3º - A divulgação da "SEMANA MUNICIPAL DE TEATRO UMBERTO MAGNANI NETTO" e das eventuais atrações será publicada no Semanário Oficial do Município.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2016.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 242/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 105, de 29 de julho de 2016.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei nº 105/16, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 30.510,73, para manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais do orçamento.

Cumpr-me salientar que a abertura de crédito suplementar é plenamente permitida pelo art. 41, inciso I da Lei 4.320/64, destinando-se a reforçar dotação orçamentária existente, desde que precedidos de exposição de motivos. Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada Lei que tais recursos podem decorrer da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Os créditos adicionais suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Assim, havendo uma dotação que, no decorrer da execução orçamentária, se revelou insuficiente para suportar as despesas, necessária sua suplementação. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de agosto de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

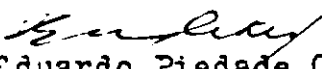
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: 105/2016

Encaminhado pelo Executivo, este projeto de lei dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$30.510.73 destinado a despesas de manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com recursos decorrentes de anulação parcial de dotação prçamentária indicada no artigo 2º, a saber: Poder Executivo - Praças, Parques, Jardins e Trevos - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Manifestou-se a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa emitindo parecer prévio favorável. As Comissões para seu pronunciamento, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de agosto de 2016.


José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 105/2016

PARECER

Nosso parecer é favorável à matéria, do ponto de vista da sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de agosto de 2016.


Presidente: Marco Antônio Valantieri - PR


Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB


Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 105/2016

PARECER

Exaramos parecer favorável à matéria, considerando sua oportunidade e conveniência administrativa,

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de agosto de 2016.


Presidente: Cleuza Maria Costa Soares - PR


Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Pslu) - PSDB


Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de julho de 2016.

Ofício : nº 509/2016

Objeto : MENSAGEM - PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.510,73"

Atentamos que, o Projeto de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.510,73 (trinta mil, quinhentos e dez reais e setenta e três centavos) será destinado para despesas de manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,


OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito

Exmo. Senhor
ROBERTO MARIANO MARSOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	
Rio Pardo 29 / 07 / 16	
<i>Elisana</i>	
Hora: 13:17	Visto: <i>Elisana</i>





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



105 29 julho
PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 2016

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.510,73

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43 Inciso III, da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 30.510,73 (Trinta mil, quinhentos e dez reais, setenta e três centavos), para despesas de manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.13.00 - Secretaria do Meio Ambiente	
02.13.01 - Administração	
18.541.0115.2.067	
356	
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica - Recurso 1	9.816,51
02.13.02 - Praças, Parques, Jardins e Trevos	
18.541.0115.2.070	
359	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo - Recurso 1	15.218,67
02.13.04 - Cemitério	
04.122.0115.2.079	
372	
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica - Recurso 1	5.475,55
Total	30.510,73

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.13.02 - Praças, Parques, Jardins e Trevos	
18.541.0115.2.070	
362	
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica - Recurso 1	30.510,73
Total	30.510,73

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Secretaria Municipal do Meio Ambiente



Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de julho de 2016.

Ofício nº 399/2016 - SEMMA

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Ilmo. Senhor,

Venho pelo presente, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Senhoria a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.510,73 (trinta mil quinhentos e dez reais e setenta e três centavos) para a manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Justifica-se tal solicitação, tendo em vista a dificuldade que o município enfrenta devido à recessão econômica e assim dar continuidade nos serviços já existentes na Secretaria.

Tal Abertura se dará por anulação total da Ficha 362 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, sendo transferida para as seguintes fichas:

356 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – R\$ 9.816,51

372 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – R\$ 5.475,55

359 – Material de Consumo – R\$ 15.218,67

Sem mais para o momento e esperando contar com sua costumeira colaboração, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO MASSOCA
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Ilmo. Senhor
Armando Cunha
DD Secretário de Finanças
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

EMERSON
Se favor, atenda ao pedido.
Base legal: Lei 2.928/15, artigos 4º, incisos III e IV.

28/07/16

Rua Conselheiro Saraiva - nº379 - CENTRO - Santa Cruz do Rio Pardo - SP - Fone/Fax (14) 3372-8366

meioambiente@santacruzdoripardo.sp.gov.br

TUDO PARA O BEM DE TODOS


Armando Cunha
Secretário Finanças





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 245/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 106, de 04 de agosto de 2016.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei nº 106/16, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, rezam os artigos 41, II, e 43, da lei federal mencionada:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;”(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”(GRIFOS NOSSOS)

Tais dispositivos legais colacionados conferem o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto em comento apontou anulações parciais de dotações orçamentárias, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, sob a justificativa de pagamentos referentes a contratos de terceirização por substituição de mão-de-obra.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de agosto de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

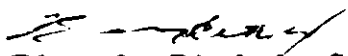
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: 106/2016

De autoria do Executivo, este projeto de lei autoriza a abertura de crédito adicional especial de R\$1.570.691,10 para cobrir despesas referentes a contratos de terceirização por substituição de mão de obra, tendo como objetivo adequar contabilização de despesas dessa natureza às novas exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Essas despesas se referem a rubricas da Secretaria de Planejamento Urbano e de Obras, na área da Administração, setor pessoal; Secretaria de Agricultura, para estradas rurais; Secretaria do Meio Ambiente, setor pessoal; Praças, Parques, Jardins, Trevos, Limpeza Pública e Cemitério, com verbas próprias do orçamento, mediante anulações parciais de dotações indicadas no artigo 2º. Parecer prévio da Procuradoria Jurídica não vê óbices à tramitação da matéria. As Comissões, para seus pareceres, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de agosto de 2016.


José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 106/2016

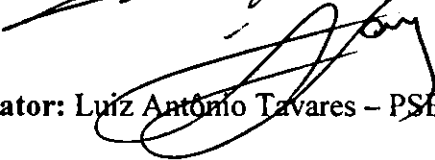
PARECER

Opinamos favoravelmente à matéria, sem restrições quanto à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de agosto de 2016.


Presidente: Marco Antônio Valantieri - PR


Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB


Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 106/2016

PARECER

Nada a opor, em relação à oportunidade e conveniência da matéria. Parecer favorável desta Comissão.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de agosto de 2016.


Presidente: Cleuza Maria Costa Soares - PR


Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB


Relator: Luiz Antonio Favares - PSB-DEM





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de agosto de 2016.

Ofício : nº 514 /2016

Objeto : MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.570.691,10”

Atentamos que o Projeto de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.570.691,10 (um milhão, quinhentos e setenta mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos) tem como objetivo adequar a contabilização das despesas com terceirização de mão de obra às novas exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito

Exmo. Senhor
ROBERTO MARIANO MARSOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

Câmara Municipal do Santa Cruz do Rio Pardo
04/08/2016
<i>Emerson Azevedo Diniz</i>
Hora: 08:44 Visto: <i>Emerson</i>

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br

EMERSON AZEVEDO DINIZ
RG 25.174.961-7
CPF 171.731.948-9
CRC 159.208.925/0-5
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



106 de agosto
PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE .2016.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.570.691,10

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.570.691,10 (Um milhão, quinhentos e setenta mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos), para cobrir despesas referentes a contratos de terceirização por substituição de mão de obra, conforme artigo 18 LC 101/00, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
02.09.01 – Administração	
15.451.0107.2.054	
3.3.80.34.00 – Outras Desp. Pessoal Dec. Cont.Terceirização	R\$ 624.765,75
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	
02.10.02 – Estradas Rurais	
20.606.0108.2.060	
3.3.80.34.00 – Outras Desp. Pessoal Dec. Cont.Terceirização	R\$ 267.101,00
02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente	
02.13.01 – Administração	
18.541.0115.2.067	
3.3.80.34.00 – Outras Desp. Pessoal Dec. Cont.Terceirização	R\$ 21.447,40
02.13.02 – Praças, Parques, Jardins e Trevos	
18.541.0115.2.070	
3.3.80.34.00 – Outras Desp. Pessoal Dec. Cont.Terceirização	R\$ 217.184,80
02.13.03 – Limpeza Pública	
15.452.0115.2.074	
3.3.80.34.00 – Outras Desp. Pessoal Dec. Cont.Terceirização	R\$ 350.371,55
02.13.04 – Cemitério	
04.122.0115.2.079	

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"
www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



3.3.80.34.00 – Outras Desp. Pessoal Dec. Cont. Terceirização

R\$ 89.820,60

TOTAL

R\$ 1.570.691,10

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial correrão por conta de anulações parciais das seguintes dotações do orçamento, a saber:

02.00.00 - Poder Executivo

02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.09.01 – Administração

15.451.0107.2.054

291

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 624.765,75

02.10.00 – Secretaria de Agricultura

02.10.02 – Estradas Rurais

20.606.0108.2.060

310

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 267.101,00

02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente

02.13.01 – Administração

18.541.0115.2.067

356

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 21.447,40

02.13.02 – Praças, Parques, Jardins e Trevos

18.541.0115.2.070

362

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 217.184,80

02.13.03 – Limpeza Pública

15.452.0115.2.074

368

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 350.371,55

02.13.04 – Cemitério

04.122.0115.2.079

372

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 89.820,60

TOTAL

R\$ 1.570.691,10

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br

Armando Cunha
Secretário Financeiro
03
Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 3º. – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"
www.santacruzorioardo.sp.gov.br


Armando Cunha 04
Secretário Financeiro
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 249/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 107, de 08 de agosto de 2016.

Dispõe sobre a “Semana Municipal de Trânsito” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei nº 107/16, que dispõe a “Semana Municipal de Trânsito”, que será comemorada na última semana de setembro.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 5º - Cabe ao Município fomentar práticas culturais, esportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um.

O presente projeto não aumenta a despesa do Município nem impõe ao Executivo medidas administrativas.

O Legislativo não pode, sim, é atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

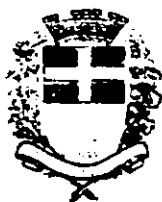
À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 9 de agosto de 2016.

JOÃO LUÍS DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

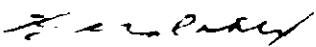
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO 107/2016

De autoria do Vereador Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu), este projeto dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Trânsito no Município, a ser comemorada na última semana do mês de setembro de cada ano. O projeto recebeu parecer prévio favorável da Procuradoria Jurídica desta casa. As Comissões, na forma regulamentar, para seus pareceres.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de agosto de 2016.


José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 107/2016


PARECER

Parecer favorável desta comissão, quanto à legalidade e redação da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo 10 de agosto de 2016.


Presidente: Marco Antônio Valantieri - PR


Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psu) - PSDB


Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 107/2016

PARECER

Nada a opor em relação à oportunidade e conveniência pública da medida proposta.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de agosto de 2016.


Presidente: Cleuza Maria Costa Soares - PR


Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB


Relator: Luiz Antonio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

(De autoria do Vereador Luiz Carlos Novaes Marques)

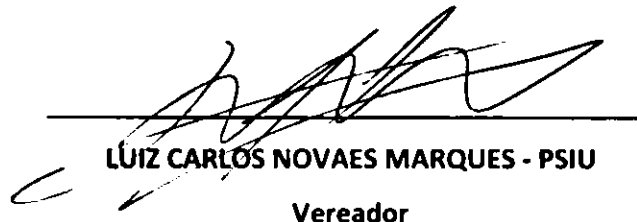
"Dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Trânsito na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo - SP e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir do ano de 2016, fica instituída no calendário oficial de eventos do Município a SEMANA MUNICIPAL DO TRÂNSITO, que acontecerá na última semana do mês de setembro, sendo que o dia 25 do mês de setembro será o Dia Municipal do Trânsito, mesma data da promulgação do Código Brasileiro de Trânsito (CBT).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de agosto de 2016.


LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES - PSIU
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 250/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 108, de 08 de agosto de 2016.

Dispõe sobre inclusão do item XIV nas atribuições do Chefe de Gabinete.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei Complementar nº 108/16, que dispõe sobre inclusão do item XIV nas atribuições do Chefe de Gabinete.

A proposta apresenta a seguinte redação: “*na ausência do Presidente da Câmara Municipal, fica o Chefe de Gabinete responsável por todas as atividades administrativas*”.

Entretanto, a Lei Orgânica já prevê responsável substituto para o Presidente da Câmara em suas ausências:

Artigo 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

No mesmo sentido o Regimento Interno:

Artigo 22 – Para suprir a falta, impedimento ou licença do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo Único – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

A função do Chefe de Gabinete é servir de “*elo de ligação entre as diversos órgãos da Câmara e a Presidência*” (art. 12, LC nº 591/16). Ele coordena as atividades dos setores diretamente ligados à Presidência (Procuradoria, Diretoria Geral e Assessorias Parlamentar e Legislativa).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Por outro lado, à Diretoria Geral cabe planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar todas as atividades administrativas da Casa, de acordo com as deliberações da Presidência. A ela estão diretamente subordinadas o Departamento de Contabilidade e Finanças; Departamento de Administração; Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio e o Departamento de Suporte Legislativo (art. 13, LC nº 591/16).

Percebe-se que existe uma linha vertical hierárquica no âmbito administrativo da Câmara Municipal, cujo ponto mais alto é o Presidente (ou o vice, nos casos previstos).

A primeira responsável pelos serviços administrativos (compreendidos pelos Departamentos de Contabilidade e Finanças; Administração; Compras, Licitação e Patrimônio; Suporte Legislativo) é a Diretora Geral. Acima dela, a quem ela se reporta, está o Chefe de Gabinete.

De forma que, qualquer problema, reclamação ou requerimento deve ser dirigido primeiramente à Diretora Geral, a qual terá de resolver/responder/encaminhar dentro de prazo pré-fixado. Se a solução apresentada não for satisfatória, cabe provocação de seu superior imediato, o Chefe de Gabinete e, em última instância, do Presidente da Câmara.

Assim, por todo o exposto, o processo legislativo desta proposta está prejudicado.

À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de agosto de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

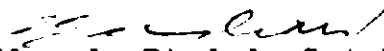
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO de lei complementar 108/2016

De autoria do Vereador Luiz Carlos Novaes Marques (Psu), este projeto dispõe sobre a inclusão de dispositivo no Anexo II, "b", dando nova redação ao referido texto, que integra a Lei nº 591, de 01 de abril de 2016. O projeto vem acompanhado de parecer prévio da Procuradoria Jurídica da Câmara, contrário à medida proposta e opinando no sentido de que o presente projeto deve ser considerado prejudicado, em relação ao respectivo processo legislativo, pelas razões que expõe. As Comissões, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de agosto de 2018.


José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: de lei complementar 108/2016

PARECER

(X) acompanho o parecer da Procuradoria Jurídica, desfavorável

-
-

() manifesto-me favoravelmente à medida proposta no projeto

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de agosto de 2016.

Presidente: Marco Antônio Valantieri - PR

Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psu) - PSDB

Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: de lei complementar 108/2016

PARECER

() acompanho o parecer da Procuradoria Jurídica, desfavorável

- *Emclous*

- *[Signature]*

() manifesto-me favoravelmente à medida proposta no projeto

- *[Signature]*

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de agosto de 2016.

Emclous
Presidente: Cleuza Maria Costa Soares - PR

[Signature]
Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psu) - PSDB

Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

(De autoria do Vereador Luiz Carlos Novaes Marques)

"Dispõe sobre a inclusão do item XIV nas atribuições do Chefe de Gabinete".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta na Lei nº 591 de 01 de abril de 2016 o item XIV, no anexo II, B) dos empregos da Câmara Municipal – Chefe de Gabinete que passará a ter a seguinte redação:

XIV – na ausência do Presidente da Câmara Municipal, fica o Chefe de Gabinete responsável por todas as atividades administrativas competentes ao Presidente da Câmara Municipal.

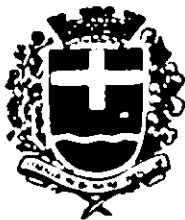
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de agosto de 2016.


LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES - PSIU

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 01 DE ABRIL DE 2016.

(De autoria da Mesa da Câmara)

“Dispõe sobre a organização administrativa, plano de empregos e salários, quadros de pessoal e tabela de vencimentos da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 34, caput, e 35, IV, da Lei Orgânica do Município e artigo 53, III, do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, em relação aos seus servidores, exceto os comissionados, é o instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§1º - Os servidores comissionados são regidos por regime administrativo, previsto nas Leis municipais vigentes naquilo que não contrariar a sua natureza.

§2º - A quantidade total de cargos em comissão e de funções de confiança, conjuntamente, não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do número total de servidores efetivos em exercício.

§3º - Fica estabelecido que no mínimo 10% (dez por cento) dos empregos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

§4º - Ficam garantidos aos servidores efetivos nomeados para cargos em comissão os direitos trabalhistas referentes a seus empregos de origem.

§5º - Ao servidor concursado, que aceitar ocupar cargo em comissão, ficam assegurados os depósitos a título de FGTS de seu cargo de origem.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

A) DOS ÓRGÃOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTABILIDADE

I - fazer cotação de preços para aquisição de bens e serviços;

II - organizar e realizar as compras de bens e serviços da Câmara, em articulação com as demais Secretarias, Diretorias e Departamentos;

III - promover a realização de licitações para compras, obras e serviços necessários às atividades dos órgãos do Legislativo, bem como para alienação ou concessão e permissão de direito real de uso de bens e serviços municipais;

IV - executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção, controle e conservação dos bens patrimoniais do Legislativo;

V - manter o arquivo patrimonial em perfeita organização para que o controle dos bens patrimoniais possa sempre ser aferido;

VI - realizar a baixa do patrimônio considerado inservível para o uso e informar o Departamento de Contabilidade e Finanças sobre a sua baixa;

VII - manter juntamente com o Departamento de Administração, o cadastro atualizado dos fornecedores;

DEPARTAMENTO DE SUPORTE LEGISLATIVO:

I - Assessorar a Diretoria Geral nas atividades legislativas;

II - Coordenar e planejar atividades de apoio ao legislativo;

III - prestar assessoria e apoio aos Membros da Mesa Diretora e demais vereadores;

IV - Assessorar o Diretoria Geral nas atividades de plenário em matérias de natureza legislativa;

V - Prestar assessoramento direto ao parlamentar nas atividades de plenário e nas comissões permanentes e temporárias;

VI - Desempenhar outras atividades afins e/ou quando solicitadas pela Presidência do Legislativo e da Diretoria Geral.

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LICITAÇÃO

I - fazer cotação de preços para aquisição de bens e serviços;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XVI - Atualizar os cálculos relativos aos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários do Legislativo, levando-os ao conhecimento da Secretaria de Gestão e do Departamento de Contabilidade e Finanças;

XVII - Providenciar os estudos e os cálculos dos percentuais da folha, perante a receita orçamentária, de conformidade como que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVIII - Elaborar relatório de provisionamento do 13º salário/abono;

XIX - Elaborar relatório de previsão das férias;

XX - Atualizar o controle de assentamento individual dos funcionários da Câmara Municipal;

XXI - Providenciar a folha de pagamento mensal, ouvido a Presidência do Legislativo e/ou Secretário de Gestão do Legislativo;

XXII - Providenciar a elaboração do cálculo dos recolhimentos previdenciários;

XXIII - Efetuar a escala de férias dos funcionários do Legislativo, observado os interesses públicos e, ouvir a Secretaria de Gestão;

XXIV - Elaborar os atestados, certidões e comprovantes, a pedido dos interessados, mediante requerimentos devidamente protocolados, encaminhando-os ao Departamento de Administração.

XXV - Atualizar os cálculos relativos aos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários do Legislativo, levando-os ao conhecimento da Secretaria de Gestão e do Departamento de Contabilidade e Finanças;

XXVI - Providenciar os estudos e os cálculos dos percentuais da folha, perante a receita orçamentária, de conformidade como que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVII - Elaborar relatório de provisionamento do 13º salário/abono;

XXVIII - Elaborar relatório de previsão das férias;

XXIX - Requisitar os materiais necessários para o bom funcionamento do Departamento;

XXX - Cuidar para que a qualidade no atendimento dos serviços, seja uma constante nos seus atos administrativos;

XXXI - Comparecer em todas as sessões da Câmara, para orientar o plenário quando solicitado.

XXXII - Realizar outras tarefas correlatas à área de Pessoal;

XXXIII - A realização das atividades relacionadas à avaliação de merecimento, o gerenciamento do sistema de promoções e progressões e dos planos de lotação do funcionalismo;

B) DOS EMPREGOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

CHEFE DE GABINETE:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

- I- Dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos;
- II- Determinar a distribuição de tarefas aos funcionários da Câmara Municipal;
- III- Aprovar a escala de férias dos funcionários, observando os interesses do Legislativo;
- IV- Cobrar a freqüência e a permanência dos funcionários no serviço, autorizando, desde que necessário, o afastamento temporário durante o expediente;
- V- Supervisionar o expediente do Legislativo;
- VI- Emitir pareceres e expedir os documentos inerentes às ações dos Vereadores em sessão plenária;
- VII- coordenar as atividades dos setores diretamente ligados à Presidência;
- VIII- conferir todos os documentos que dependam de assinatura do presidente (contratos, despachos, atos administrativos etc.);
- IX- preparar o material da pauta do presidente relativa às sessões ordinárias e extraordinárias;
- X- Solicitar o arquivamento de documentos e processos do Legislativo;
- XI- Cobrar o bom andamento dos trabalhos da Câmara Municipal;
- XII- Zelar pelo decoro parlamentar;
- XIII- Executar as tarefas correlatas atribuídas por lei e regimento interno do Legislativo.

DIRETOR GERAL:

- I. Determinar o arquivamento de assuntos de interesse do Legislativo e do Município publicados, bem como da legislação, jurisprudência e doutrina que sirvam de subsídios a pareceres e consultas desta casa;
- II. Supervisionar os serviços de digitação de autógrafos, decretos legislativos, resoluções, atos e portarias da Mesa e da Presidência, assim como verificar atas e outros documentos elaborados;
- III. Despachar com a Presidência diariamente;
- IV. Assessorar o acompanhamento dos projetos em pauta, controlando seus prazos regimentais e das providências requeridas em plenário;
- V. Assessorar os serviços de recolhimentos bancários, conciliação bancária, pagamentos e demonstrativos de movimento diário do caixa, assinando documentos em conjunto com o Presidente;
- VI. Acompanhar as atividades inerentes ao Departamento de Pessoal, verificando as saídas antecipadas, licenças e afastamentos dos servidores;
- VII. Controlar os dados necessários à elaboração das folhas de pagamentos dos servidores e Vereadores, supervisionando sua execução;
- VIII. Executar outras tarefas correlatas ao cargo ou que forem solicitadas pela Presidência.
- IX. Cobrar os assuntos de interesse do Legislativo e do Município, publicados nos jornais e revistas, solicitando o arquivamento em pastas a legislação, jurisprudências e doutrinas para oferecer subsídios na elaboração de pareceres e ou consultas dos Vereadores e da Presidência;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 248/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 09, de 05 de agosto de 2016.

Altera dispositivos do Regimento Interno.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Resolução nº 09/16, que altera dispositivos do Regimento Interno.

Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores e demais atos de economia interna da Câmara.

A proposta ora analisada converge para a previsão do artigo 18. VI, "f", do Regimento Interno:

Artigo 18 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

VI – quanto à Polícia Interna:

(...)

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara a seu critério, a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, bem como a imprensa, pessoas gradas ou autoridades;

Ressalte-se, contudo, que os representantes da imprensa (ou qualquer outra pessoa do povo) deverão obedecer às seguintes condições (art. 18, VI, "b"):

- 1) apresentar-se decentemente trajado;
- 2) não portar armas;
- 3) conservar-se em silêncio durante os trabalhos;
- 4) não manifestar apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- 5) respeitar os Vereadores;
- 6) atender às determinações da Presidência;
- 7) não interpelar os Vereadores;

Assim o processo legislativo não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de agosto de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

E O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO de Resolução 09/2016

De iniciativa do Vereador Luiz Carlos Novaes Marques (PsIU), este projeto de resolução dispõe sobre a inclusão de parágrafo no artigo 37 do Regimento Interno, sobre possibilidade de permanência de representantes da imprensa, devidamente credenciados, no plenário desta edilidade, nas condições ali explicitadas. Há parecer contrário da Procuradoria Jurídica deste Legislativo opinando no sentido de que o processo legislativo do presente projeto deve ser considerado prejudicado, pelas razões que expõe. As Comissões, na forma regimental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de agosto de 2016.

José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: de Resolução 09/2016

PARECER

- () - Acompanhamos o parecer da Procuradoria Jurídica, desfavorável ao projeto

-
-
-

- (x) Manifesto-me favoravelmente ao projeto de resolução

-
-

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de agosto de 2016.

Presidente: ~~Marco Antônio Valantieri~~ - PR

Vice-Presidente: ~~Luiz Carlos Novaes Marques~~ (Psiu) - PSDB

Relator: ~~Luiz Antônio Favares~~ - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: de resolução 09/2016

PARECER

() - Acompanho o parecer da Comissão de Justiça e Redação

-

-

-

() Manifesto-me a favor do projeto, divergindo do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara

- em desfavor

-

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de agosto de 2016.

Presidente: Cleuza Maria Costa Soares - PR

Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB

Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09

(De autoria do Vereador Luiz Carlos Novaes
Marques - Psiu)

**“Altera a redação do artigo 37 e 38 do
Regimento Interno da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo”**

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com amparo nas
disposições do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte
Emenda ao Regimento Interno:

**Artigo 1º - O parágrafo Único do Artigo 37 passará a ser o § 1º
e será acrescentado o § 2º, também no Art. 37 do Regimento Interno, que passa
a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 37 – Durante as sessões, somente vereadores poderão
permanecer no recinto do plenário.**

**§ 2º – Os representantes da imprensa, devidamente
credenciados junto à secretaria da casa, terão acesso ao plenário durante o
tempo suficiente para tirar fotografias e fazer gravações, desde que não
atrapalhem o bom andamento dos trabalhos legislativos, na forma do Artigo 18,
inciso VI, alíneas “f” e “g”.**

**Artigo 2º - Revoga o Parágrafo único do artigo 38 do Regimento
Interno.**

Artigo 3º - Esta emenda entra em vigor da data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 DE agosto de 2016.


Luiz Carlos Novaes Marques – Psiu





Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo

Regimento Interno



§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 37º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo Único - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Artigo 38 - O Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderá registrar a presença de autoridades e convidados que se encontrem no recinto, agradecendo sua visita.

§ 1º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 2º - A saudação oficial do visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 3º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Parágrafo único - Somente será permitida a presença de representantes da imprensa em geral, que estejam devidamente credenciados junto à secretaria e que terão lugar reservado para seus trabalhos.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 340/2016.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, o presente requerimento para que se digne informar quando a Rua Coronel Moisés Néli, na Vila Fabiano, será incluída no cronograma de recapeamento asfáltico da cidade, conforme já mencionado em outros requerimentos e indicações que seguem em cópia anexa a este requerimento.

Os moradores dessa via pública aguardam urgentes providências da Administração em relação aos problemas existentes nesta via pública, conforme matéria publicada no Jornal Debate, em anexo.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2016.

Luiz Vanderlei Freire de Souza

Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO n.º 10/14

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo o presente pedido reiterando o teor da Indicação 08/2013 com cópia anexa, sobre recapeamento da rua Coronel Moisés Néli, na Vila Fabiano,

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014.

Luiz Vanderlei Freire de Souza - Vereador

APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

01/02/2014

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

POR

UNANIMIDADE

VOTARAM (12) VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

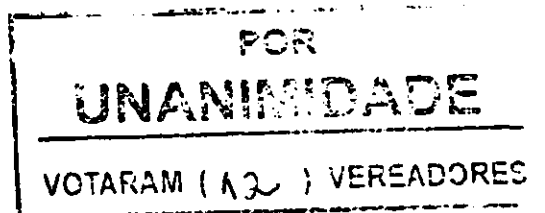
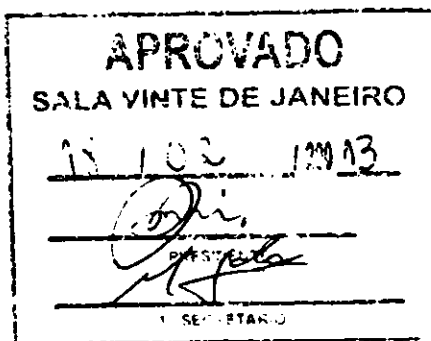
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 08/13

INDICO ao Executivo, na forma regimental, estudos para
recapeamento da rua Coronel Moisés Nélli, na Vila Fabiano.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

Luiz Vanderlei Freire de Souza - Vereador



Recape mal feito descontenta os moradores da vila Fabiano

Rua tem inúmeros buracos tapados com pedras e piche; material 'some' na chuva

Da Reportagem Local

A quantidade de buracos tapados somente com piche e pedras está sendo alvo de reclamação de moradores na rua Coronel Moises Neli, na vila Fabiano. Segundo eles, a via está tomada por crateras, que são frequentemente "maquiadas".

Na porta da casa de Isabel Mamede existem vários buracos, um deles de grandes proporções. Eles foram tapados há algumas semanas, mas segundo a moradora, o material vai embora com as primeiras chuvas. "O volume de água que desce pela rua é enorme e leva todo o material. A solução seria rever o sistema de escoamento de água", disse.

Aleia Frasson conta que todos os quarteirões passaram por recape, mas somente a qua-



Rua Coronel Moises Neli, na vila Fabiano, está em péssimas condições e moradores reclamam em vão



dra entre as ruas Inês Cardoso e Israel Machado, onde moram os denunciantes, ficou sem receber melhorias. "Aqui eles apenas colocam piche sobre os buracos, o que é muito ruim já que não se trata de um serviço de qualidade. É um grande

incômodo para a população", comenta.

Lourdes Vitorino Locali diz que o buraco em frente à sua casa foi tapado com pedras e piche pela terceira vez nos últimos dias. "Os problemas são recorrentes. Somente a

nossa quadra da rua está nessa situação e gostaríamos de providências", disse.

Sobre o assunto, a reportagem entrou em contato com a prefeitura, por meio da assessoria de imprensa, mas não obteve retorno. ●●

de oito anos. O m
sui um problema r
o que faz com que
culdades em cami
já caiu cada tomb
de pedras e burac
É uma judiação
machuca sem nec
lamenta.

A filha de Alir
da Silva também
culdades de locor
pequena Livia de
possui um probl
pés. "Ela cai o te
quando passa pe
uma triste", com
Em frente à casa

um grande buraco
do por areia. Ela
retira o material
como uma espécie
tivo enquanto pro
concretas não são

Carla salienta
ticamente todas a

A Festa

Plano Assistencial Familiar



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

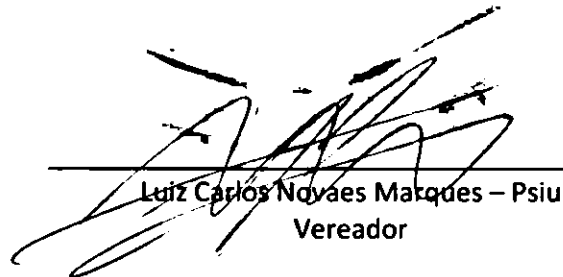
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento N° 141/2016

Requeiro ao Executivo, após ouvir o plenário, que se digne informar os motivos pelos quais não está sendo possível encontrar no portal da transparência, contratos realizados entre a prefeitura e qualquer fornecedor, e que, esse requerimento seja encaminhado ao Ministério Público para providências, tendo em vista que a falta de transparência infringe a Lei n° 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalizar o erário público com respeito ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões 10 de agosto de 2016.



Luiz Carlos Novaes Marques – Psiu
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fomicidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;
ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tomar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concenente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES nº 142/2016.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido de informações reiterando sugestão feita anteriormente por este vereador através da Indicação nº 91, de 18 de julho de 2016, que mencionava sobre a necessidade do cumprimento da Lei 1.670 de 07 de agosto de 1997, bem como do Decreto 57 de 26 de agosto de 1997.

A medida visa uma melhor visibilidade da cidade e o combate à poluição visual.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato fiscalizador, em atenção à reivindicação da comunidade e também ao cumprimento das referidas normas.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2016.

Murilo Costa Sala
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

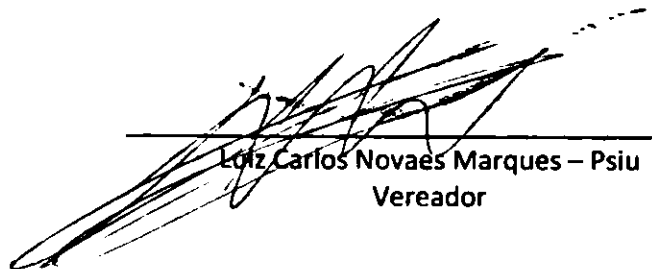
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento N° 143/2016

Requeiro ao Executivo, após ouvir o plenário, para que encaminhe a essa Câmara Municipal informações sobre a quantidade de animais vacinados nas últimas campanhas de vacinação antirrábica, de 2013 a 2016. E se eventualmente, em alguns desses anos não ocorreu a campanha, favor mencionar qual o motivo.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalizar o erário público com respeito a campanha de vacinação antirrábica de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões 10 de agosto de 2016.



Luiz Carlos Novaes Marques – Psu
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 344/2016.

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo de Santa Cruz do Rio Pardo, o presente Requerimento, para que preste informação sobre pesquisa e estudo para diagnóstico social, realizado no ano de 2014, sobre moradores de rua e itinerantes realizada em nossa cidade pela empresa "Associação Mundo Melhor", com CNPJ nº 11.107.589/0001-48, representada pelo senhor Luciano Márcio Freitas de Oliveira, sendo que a requisição para o levantamento foi feito em 19 de fevereiro de 2014, e foi realizada uma apresentação do trabalho no Centro de Referência Especializada da Assistência Social-CREAS no dia 22 de maio de 2014.

Diante o exposto, requeiro:

Qual o valor pago pela referida pesquisa/estudo?

Após a realização da pesquisa/estudo, qual ou quais ações foram realizadas sobre o assunto?

Qual o planejamento atual e para o ano de 2017 no referido assunto?

Tal pedido se justifica visto que não tivemos nenhuma informação sobre ações realizadas após a referida pesquisa/estudo.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2016.

Murilo Costa Sala
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento N° 145/2016

Requeiro ao Executivo, após ouvir o plenário, que forneça cópia dos contratos dos patrocinadores que patrocinaram o evento Rock in Rio Pardo, que aconteceu nos dias 30 e 31 de julho de 2016 no recinto da Expopardo e descreva quais as opções de patrocínio e o preço de cada uma das opções que estavam disponíveis para as empresas interessadas.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalizar o erário público com respeito aos patrocínios para a realização do Evento Rock in Rio Pardo de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões 10 de agosto de 2016.



Luiz Carlos Novaes Marques – Psiu
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES nº 346/2016.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido de informações reiterando sugestão feita anteriormente por este vereador através da Indicação nº 68, de 06 de junho de 2016, que mencionava sobre a necessidade de se promover a colocação de placas indicando nomes de ruas em diversos bairros de nossa cidade.

Tal medida poderia ser realizada em parceria com empresas privadas do município.

Tal pedido se faz necessário visto que vários bairros de nossa cidade não têm placas indicando os nomes dos logradouros, prejudicando muito a vida dos munícipes, causando vários transtornos, dentre eles, a falta de entrega de correspondências por parte dos Correios.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2016.


Murilo Costa Sala
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

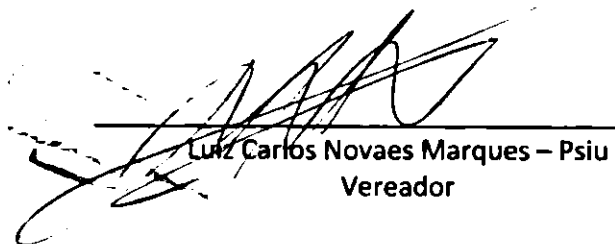
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento N° 167/2016

Requeiro ao Executivo, após ouvir o plenário, que forneça cópia dos contratos das bandas Titãs e Sepultura que se apresentaram no evento Rock in Rio Pardo, que aconteceu nos dias 30 e 31 de julho de 2016 no recinto da Expopardo.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalizar o erário público com respeito as bandas que se apresentaram no evento Rock in Rio Pardo de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das sessões 10 de agosto de 2016.



Luiz Carlos Novaes Marques – Psu
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES nº 348/2016.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido reiterando sugestão feita anteriormente por este vereador através da Indicação nº 58, de 25 de maio de 2015, e do Requerimento nº 18, de 29 de fevereiro de 2016, que mencionava sobre a necessidade de se fazer um estudo e promover melhorias na sinalização do trevo de entrada da Vila de Sodrélia, tais como algumas sugestões: placas indicativas de área urbana e de redução de velocidade; sinalização horizontal com tintas em alto relevo alguns metros antes do trevo no sentido Santa Cruz do Rio Pardo – Sodrélia, e antes da curva no sentido Bernardino de Campos – Sodrélia; lombadas eletrônicas, ou até mesmo uma passarela.

✍

Justifica-se tal pedido, visto que o local é muito perigoso para os moradores e frequentadores diários de Sodrélia, pois teve um aumento no movimento de veículos há alguns anos, além de que diversos motoristas abusam do excesso de velocidade.

Segue em anexo cópia das proposições anteriores, bem como da resposta do Departamento de Trânsito – DEMUTRAN na época.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2016.



Murilo Costa Sala
Vereador

Homem é Atropelado Próximo Ao Distrito De Sodrélia.

02/08/2016 - 01:57:25 Por: REPÓRTER NA RUA

A- Aa A+



Um homem que não teve o nome divulgado foi atropelado no final da tarde do domingo (31) na Vicinal que liga Santa Cruz do Rio Pardo à Bernardino de Campos. Conforme acompanhou o REPÓRTER NA RUA, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e o SAMU foram acionados para atender uma ocorrência de atropelamento pela Vicinal Anísio Zacura, próximo ao Distrito de Sodrélia, onde um homem havia sido atropelado por um veículo Fiat Uno que teria fugido do local.

Imediatamente as viaturas de socorro foram enviadas para dar os devidos atendimentos à vítima, e a Polícia Militar iniciou patrulhamento para localizar o autor do atropelamento. Minutos após os policiais Militares de Bernardino de Campos conseguiram localizar o veículo Uno já na entrada da cidade e realizaram a abordagem. O motorista prontamente confessou que teria atropelado um homem, e havia fugido por ficar com medo da situação. Já no local do acidente, as equipes do SAMU e do Corpo de Bombeiros encontraram o homem aparentemente embriagado, com ferimentos graves. Segundo os socorristas, com a forte colisão por pouco o homem não teve o braço decepado. A vítima foi encaminhada para a Santa Casa de Misericórdia e ficou sob cuidados médicos. A Polícia Militar registrou a ocorrência e o condutor do veículo Uno irá responder por ter fugido do local do acidente.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES nº 18 /2016.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido reiterando sugestão feita anteriormente por este vereador através da Indicação nº 58, de 25 de maio de 2015, que mencionava sobre a necessidade de se fazer um estudo e promover melhorias na sinalização do trevo de entrada da Vila de Sodrélia, tais como algumas sugestões: placas indicativas de área urbana e de redução de velocidade; sinalização horizontal com tintas em alto relevo alguns metros antes do trevo no sentido Santa Cruz do Rio Pardo – Sodrélia, e antes da curva no sentido Bernardino de Campos – Sodrélia; lombadas eletrônicas, ou até mesmo uma passarela.

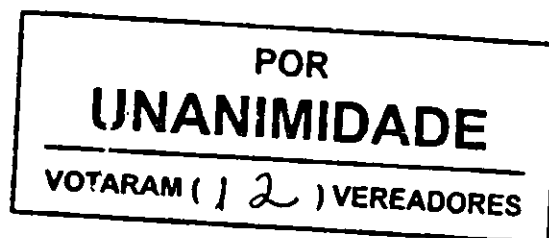
Justifica-se tal pedido, visto que o local é muito perigoso para os moradores e frequentadores diários de Sodrélia, pois teve um aumento no movimento de veículos há alguns anos, além de que diversos motoristas abusam do excesso de velocidade.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2016.



Murilo Costa Sala
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO nº 58 /2015.

INDICO ao Poder Executivo de Santa Cruz do Rio Pardo, que encaminhe ao Diretor de Trânsito Municipal, na forma regimental, a necessidade de se fazer um estudo e promover melhorias na sinalização do trevo de entrada da Vila de Sodrélia, tais como algumas sugestões: placas indicativas de área urbana e de redução de velocidade; sinalização horizontal com tintas em alto relevo alguns metros antes do trevo no sentido Santa Cruz do Rio Pardo – Sodrélia, e antes da curva no sentido Bernardino de Campos – Sodrélia, lombadas eletrônicas, ou até mesmo uma passarela.

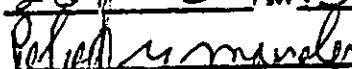

Justifica-se tal pedido, visto que o local é muito perigoso para os moradores e frequentadores diários de Sodrélia, pois teve um aumento no movimento de veículos há alguns anos, além de que diversos motoristas abusam do excesso de velocidade.

Trata-se de indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015.


Murilo Costa Sala

Vereador

ENVIE - SE
SALA VINTE DE JANEIRO
25 / 5 / 2015

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de junho de 2015.

Ofício nº 383/2015

ref: Ofício 254/2015, datado de 26 de maio de 2015- Encaminha Indicação nº 58/2015

PREZADO SENHOR:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, que encaminha Indicação 58/2015, vimos pelo presente encaminhar as informações prestadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.

Diante do exposto, prestados os devidos esclarecimentos sobre a matéria, ficam remetidos votos de respeito, estima e consideração.

Atenciosamente,


OTACÍLIO PERRAS ASSIS
Prefeito Municipal

ao Exmo. Sr.
ROBERTO MARIANO MARSOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de junho de 2015.

Ofício nº 74/2015 – DEMUTRAN

Ref. Indicação nº 58/2015 CMSCR

Exmo. Sr.º

Otacílio Parras Assis

Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Em atenção à indicação acima supracitada, temos a informar que este Departamento de Trânsito esta avaliando o local para melhorar a sinalização.

Aproveitando a oportunidade, externo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gerson Azevedo Garcia
Diretor Municipal de Trânsito



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO nº 97/2016.

INDICO ao Executivo na forma regimental através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, que faça estudos para a ampliação do canteiro central da Avenida Tiradentes com a Rua Manoel Mendonça Sobrinho, conforme foto em anexo.

Tal Indicação se faz necessária, pois os motoristas que utilizam a Avenida Tiradentes para acessar a Rua Manoel Mendonça Sobrinho, fazem a curva em alta velocidade. Nessa atual situação, podem ocorrer acidentes e grandes transtornos para os munícipes que utilizam essas vias.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos moradores do local liderado pelo senhor Fernando Cesar Boffe.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2016.

Luiz Vanderlei Freire de Souza

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 98 /2016

INDICO ao Executivo, na forma regimental, a realização de estudos a respeito da possibilidade de ser encontrada uma alternativa ao sistema hoje utilizado nos serviços de limpeza pública no período da noite. Moradores das ruas onde essa medida vem sendo praticada, reclamam do excesso de barulho provocado pelos equipamentos de varrição das vias públicas, inclusive do mau estado de conservação do trator em atividade. Alegam que o leito das ruas estão em boas condições de limpeza e higiene, entretanto, apontam que o material dali retirado, vai sendo depositado nas sarjetas tornando – as repletas de sujeira, representando risco à saúde pública. As reclamações partiram dos moradores da Luiz Brondi e de diversas ruas da cidade, despertando a população em prejuízo de sossego noturno, por volta das duas horas da manhã, registrando, ainda, a presença de incontável número de cachorros latindo incessantemente em razão do barulho do equipamento utilizado pelos operadores em serviço. Aguardamos estudos e providências em relação ao assunto.

Sala das sessões

Luiz Vanderlei Freire de Souza

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO nº 99/2016.

INDICO ao Executivo na forma regimental através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, a colocação de um "sarjetão" no cruzamento da Rua Lino Belei com a Rua João Marsola na Chácara Peixe, para conter empoçamento de águas, gerando, reclamações, desconforto e perigo aos moradores e veículos que transitam por essas vias públicas, danificando os veículos, além de representar risco à saúde da população, conforme foto em anexo.

Os moradores daquelas vias públicas aguardam com urgência providências da administração em relação ao pedido acima citado.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2016.

Luiz Vanderlei Freire de Souza

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 500/2016

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para a colocação de uma canaleta na Rua Canadá, esquina com a Rua Bolívia, no Parque das Nações.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, tendo em vista a acumulação de água que ocorre frequentemente nesta área, trazendo mal cheiro, além de tratar-se de reivindicação da comunidade local.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2016.

MARCO ANTÔNIO VALANTIERI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 501 /2016

INDICO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, a presente Indicação para que se digne estudar a possibilidade de implantar no Município projeto de lei denominado "Levo Santa Cruz na placa e no meu coração", direcionado a incentivar o primeiro emplacamento e a transferência de veículos de outros municípios para Santa Cruz do Rio Pardo, reiterando o teor da Indicação 127/11 enviada com minuta de projeto de lei nesse sentido. A título de subsídio, apresento a sugestão de que se examine a viabilidade de se promover campanha cujos participantes poderiam concorrer a prêmios a serem distribuídos anualmente mediante sorteios.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.



Vereador Professor Edvaldo Godoy



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

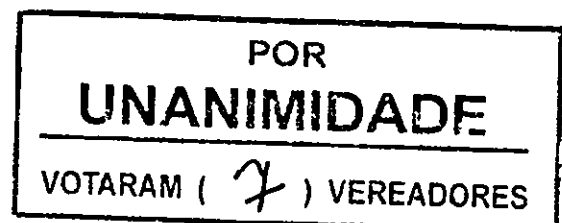
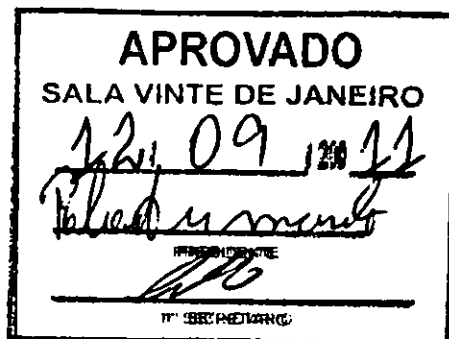
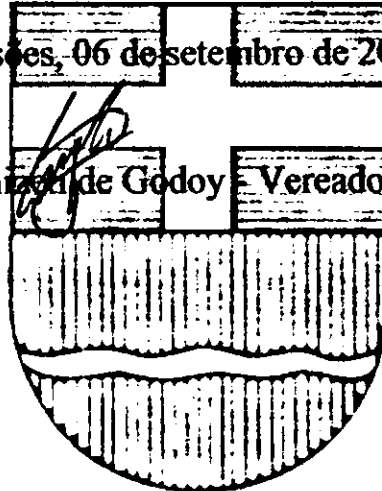
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO 127

INDICO ao Executivo, ouvido o plenário, sem discussão da matéria na forma regimental, a adoção em nosso Município de projeto de lei já em vigor em outras localidades, sob a denominação de "Levo Santa Cruz na placa e no meu coração", com o objetivo de incentivar o primeiro emplacamento e a transferência de veículos de outras cidades para a nossa terra. A título de estímulo, os participantes dessa campanha poderiam concorrer a prêmios oferecidos pela comissão organizadora.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011.

Edvaldo Donizetti de Godoy Vereador



AUTÓGRAFO DE LEI N. 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a 4ª Campanha denominada "Levo Lucas na Placa e no Coração" no Município de Lucas do Rio Verde, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a 4ª Campanha denominada "*Levo Lucas na Placa e no Coração*", para incentivar o primeiro emplacamento e a transferência de veículos de outros municípios para o Município de Lucas do Rio Verde - MT.

Parágrafo único. A campanha terá vigência até 09 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os participantes da Campanha concorrerão a prêmios que serão distribuídos mediante sorteio, sendo as cartelas entregues no momento da transferência do veículo.

§ 1º As cartelas serão elaboradas de forma a identificar a campanha e a premiação, devidamente numerada e serão distribuídas da seguinte forma:

- I - duas cartelas para cada motocicleta emplacada ou transferida;
- II - três cartelas para cada veículo de passeio e/ou utilitário emplacado ou transferido;
- III - três cartelas para cada veículo de transporte de passageiro e/ou de carga emplacado ou transferido.

Art. 3º Da premiação, forma e dia da realização do sorteio:

I – A Premiação se dará da seguinte forma:

- a) 1º Prêmio – 01 (um) Notebook;
- b) 2º Prêmio – 01 (um) Notebook
- c) 3º Prêmio – 01 (um) Notebook;

II - Cada contribuinte deverá depositar, em uma urna localizada na Prefeitura Municipal, o canhoto da cartela devidamente preenchido.

III – O sorteio e a entrega dos prêmios serão realizados na Prefeitura Municipal no dia 14 de dezembro de 2011, na presença dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes o qual fará a fiscalização.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 04.00100.04.122.0401.2005.33.90.30.00.00 (material de consumo).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

Palácio do Cidadão, 23 de agosto de 2011.

ALUÍZIO JOSÉ BASSANI
Presidente

AIRTON CALLAI
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 102/2016

INDICO à CODESAN, na forma regimental, por intermédio do Prefeito Municipal, para que resolva o problema da falta de guia e empoçamento de água na Rua Santos Dumont, nas proximidades do número 1732, no Jardim São João. A Indicação é feita por vereador atendendo ao pedido de moradores da região.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

Vereador Professor Edvaldo Godoy



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 103/2016

INDICO à Secretaria de Administração, na forma regimental, por intermédio do Prefeito Municipal, substituição de lâmpadas queimadas ou com problemas, nas ruas Altamiro Império – poste nº12/976, João Pelegatti (duas lâmpadas) – poste nº 14/976 e rua José Cesário Pimentel, poste nº 18/976. A Indicação é feita atendendo ao pedido de moradores daquelas localidades.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

Vereador Professor Edvaldo Godoy